



LEI Nº 3.481 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Ementa: Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído regime especial de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19 que permanecem a atingir diversos setores econômicos e em especial, o transporte coletivo municipal, que viu seu quadro de passageiros ficar reduzido, desde março de 2020, a praticamente metade do previsto em processo licitatório realizado no ano de 2019, face as medidas impostas pelo poder público para conter o avanço da pandemia e ao receio de toda população em eventualmente se expor ao contágio do vírus, devendo atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - Viabilizar a continuidade dos serviços prestados pela concessionária, nos termos previstos e garantidos pela Constituição Federal, impedindo eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território urbano municipal, por ausência de viabilidade econômico e financeira, tal como preconizada no momento da realização do procedimento licitatório, levando em consideração o quantitativo efetivo da demanda pagante transportada nestes dois anos de operação da concessão e previsto no momento da realização do procedimento licitatório realizado com a finalidade de permitir a concessão pública, após estudo realizado pela AMMPLA;

II - Viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia e, preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;





III - Minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes, de forma a impedir que o reequilíbrio do contrato de concessão, tal como previsto em contrato, seja inteiramente absorvido pelo usuário, pela majoração da tarifa, garantindo assim a continuidade do transporte coletivo urbano de passageiros dentro dos parâmetros definidos no processo de concessão, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), mantendo, contudo, o reajuste contratual anual conforme fórmula prevista em cláusula contratual;

Art. 2º - O novo regime especial de que trata esta lei visa garantir a adequada prestação do serviço de transporte coletivo mediante a compensação financeira para manutenção da tarifa pública vigente no mês em que está sendo ou foi prestado o serviço público, mantendo-se o funcionamento de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, objetivando a regularidade, continuidade e modicidade da prestação do serviço pela concessionária de serviço público, em face da redução do número de passageiros transportados por consequência do isolamento social preconizado nas normas da Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º - A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário em valores acima daqueles previstos em cláusula contratual de reajuste, evitando assim, além do reajuste o reequilíbrio da tarifa, onerando sobremaneira o consumidor.

Art. 4º - O quantitativo médio mensal de passageiros pagantes estimado em estudos feitos pela empresa Via 11 Engenharia de Segurança Viária Ltda-EPP, contratada em 25 de setembro de 2017 pela AMMPLA, para a referida concessão administrativa era 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais) e atualizada em R\$ 2.863.881,40 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com o valor da tarifa modificada em maio de 2021.

§1º - O subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros pagantes for inferior a 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois), sendo este parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.





§2º - O subsídio mensal será limitado a 190.858 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito) passagens pagantes.

§3º - O subsídio mensal será apurado a partir da soma do número de passageiros equivalentes do mês anterior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, respeitando sempre o teto médio mensal previsto no edital do certame de 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros pagantes.

§4º - O valor eventualmente não utilizado em determinado mês poderá ser utilizado em mês subsequente, respeitando o previsto nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, desde que o total do subsídio desembolsado e a desembolsar não ultrapasse o total de 1.145.148 (um milhão, cento e quarente e cinco mil e cento e quarenta e oito) passageiros pagantes desde o início da concessão do subsídio.

§5º - A fonte de financiamento para o presente subsídio será o repasse feito com recursos oriundos do orçamento da AMMPLA – Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina; Ação 4010 – Manutenção e Ampliação do Sistema de Trânsito e Transporte; Elemento de Despesa 3.3.60.45; Fonte 99, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a remanejar os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, podendo incluir na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§6º - O custo de cada passagem regulado nesta Lei será a tarifa vigente no mês da prestação do serviço.

Art. 5º - Apurado o total de passageiros equivalentes transportados pela empresa concessionária, esta deverá noticiar para Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA, para que esta faça a avaliação.

§1º - Somente após a avaliação prévia do órgão fiscalizador e seu consequente aval, com emissão de parecer técnico, haverá o pagamento do subsídio, até o teto aqui estabelecido

§2º - O valor do subsídio será depositado em conta vinculada à concessionária até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de referência da apuração de contas.

§3º - O período de repasse do subsídio será relativo ao período de novembro/2021 a junho/2022.





Art. 6º - A empresa concessionária de serviço público ficará obrigada a manter os índices previstos no Anexo III (SAMC - Sistema de Avaliação de Metas da Concessão) do edital que regulou a contratação da concessão no tocante a qualidade de serviço.

Art. 7º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários, até o teto aqui estabelecido

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 8º. Em até 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela do subsídio caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A adesão ao regime especial não desobriga à Concessionária do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 10. Será assegurado à garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogada a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou causas devidamente justificadas, desde que para reposição do pessoal desligado.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

Art. 11. A Concessionária do serviço de transporte coletivo deverá reforçar as ações de:





PREFEITURA DE
PETROLINA

MARA MUNICIPAL
nº 3.481 / 2021
de Folhas 05
total de Folhas 35
Ch
Responsável

I - Higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - Proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido nesta Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até cessarem seus efeitos.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.481 / 2021
nº de Folhas 06
Total de Folhas 35
Ch
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.578/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19”. **Tombada sob nº 3.481**, de 14 de dezembro de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei

Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.481, 2021
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 35
Gh.
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 044/2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído regime especial de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19 que permanecem a atingir diversos setores econômicos e em especial, o transporte coletivo municipal, que viu seu quadro de passageiros ficar reduzido, desde março de 2020, a praticamente metade do previsto em processo licitatório realizado no ano de 2019, face as medidas impostas pelo poder público para conter o avanço da pandemia e ao receio de toda população em eventualmente se expor ao contágio do vírus, devendo atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - Viabilizar a continuidade dos serviços prestados pela concessionária, nos termos previstos e garantidos pela Constituição Federal, impedindo eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território urbano municipal, por ausência de viabilidade econômico e financeira, tal como preconizada no momento da realização do procedimento licitatório, levando em consideração o quantitativo efetivo da demanda pagante transportada nestes dois anos de operação da concessão e previsto no momento da realização do procedimento licitatório realizado com a finalidade de permitir a concessão pública, após estudo realizado pela AMMPLA;

II - Viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3481, 2021
Nº de Folhas 08
Total de Folhas 35
Ch.
Responsável

generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia e, preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;

III - Minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes, de forma a impedir que o reequilíbrio do contrato de concessão, tal como previsto em contrato, seja inteiramente absorvido pelo usuário, pela majoração da tarifa, garantindo assim a continuidade do transporte coletivo urbano de passageiros dentro dos parâmetros definidos no processo de concessão, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), mantendo, contudo, o reajuste contratual anual conforme fórmula prevista em cláusula contratual;

Art. 2º - O novo regime especial de que trata esta lei visa garantir a adequada prestação do serviço de transporte coletivo mediante a compensação financeira para manutenção da tarifa pública vigente no mês em que está sendo ou foi prestado o serviço público, mantendo-se o funcionamento de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, objetivando a regularidade, continuidade e modicidade da prestação do serviço pela concessionária de serviço público, em face da redução do número de passageiros transportados por consequência do isolamento social preconizado nas normas da Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º - A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário em valores acima daqueles previstos em cláusula contratual de reajuste, evitando assim, além do reajuste o reequilíbrio da tarifa, onerando sobremaneira o consumidor.

Art. 4º - O quantitativo médio mensal de passageiros pagantes estimado em estudos feitos pela empresa Via 11 Engenharia de Segurança Viária Ltda-EPP,



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
di n.º 3.481, 2021
de Folhas 09
total de Folhas 35
Ch
Responsável

contratada em 25 de setembro de 2017 pela AMMPLA, para a referida concessão administrativa era 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais) e atualizada em R\$ 2.863.881,40 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com o valor da tarifa modificada em maio de 2021.

§1º - O subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros pagantes for inferior a 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois), sendo este parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.

§2º - O subsídio mensal será limitado a 190.858 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito) passagens pagantes.

§3º - O subsídio mensal será apurado a partir da soma do número de passageiros equivalentes do mês anterior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, respeitando sempre o teto médio mensal previsto no edital do certame de 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros pagantes.

§4º - O valor eventualmente não utilizado em determinado mês poderá ser utilizado em mês subsequente, respeitando o previsto nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, desde que o total do subsídio desembolsado e a desembolsar não ultrapasse o total de 1.145.148 (um milhão, cento e quarente e cinco mil e cento e quarenta e oito) passageiros pagantes desde o início da concessão do subsídio.

§5º - A fonte de financiamento para o presente subsídio será o repasse feito com recursos oriundos do orçamento da AMMPLA – Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina; Ação 4010 – Manutenção e Ampliação do Sistema de Trânsito e Transporte; Elemento de Despesa 3.3.60.45; Fonte 99, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a remanejar os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, podendo incluir na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3481 / 2021
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 35
Ch
Responsável

§6º - O custo de cada passagem regulado nesta Lei será a tarifa vigente no mês da prestação do serviço.

Art. 5º - Apurado o total de passageiros equivalentes transportados pela empresa concessionária, esta deverá noticiar para Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA, para que esta faça a avaliação.

§1º - Somente após a avaliação prévia do órgão fiscalizador e seu consequente aval, com emissão de parecer técnico, haverá o pagamento do subsídio, até o teto aqui estabelecido

§2º - O valor do subsídio será depositado em conta vinculada à concessionária até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de referência da apuração de contas.

§3º - O período de repasse do subsídio será relativo ao período de novembro/2021 a junho/2022.

Art. 6º - A empresa concessionária de serviço público ficará obrigada a manter os índices previstos no Anexo III (SAMC - Sistema de Avaliação de Metas da Concessão) do edital que regulou a contratação da concessão no tocante a qualidade de serviço.

Art. 7º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários, até o teto aqui estabelecido

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 8º. Em até 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela do subsídio caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3481 / 2021
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 35
Ch. Responsável

pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A adesão ao regime especial não desobriga à Concessionária do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 10. Será assegurado à garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogada a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou causas devidamente justificadas, desde que para reposição do pessoal desligado.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS
OPERADORES

Art. 11. A Concessionária do serviço de transporte coletivo deverá reforçar as ações de:

I - Higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - Proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3481 / 12 2021
Nº de Folhas 12
Total de Folhas 35
Ch. _____
Responsável

parcialmente, poderá o Município fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido nesta Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até cessarem seus efeitos.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente

MANOEL ANTONIO COELHO NETO
1º Vice-Presidente

DIOGO SILVA HOFFMANN
2º Vice-Presidente

ZENILDO NUNES DA SILVA
3º Vice-Presidente

RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
1º Secretário

GATURIANO PIRES DA SILVA
3º Secretário

cas

PROJETO DE LEI N° 044/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
EXPEDIENTE EXTERNO
14/12/2021

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Presidente

Sex, 10/12/2021 13:53

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>; camarapetrolina@gmail.com
<camarapetrolina@gmail.com>

📎 1 anexos (363 KB)

MENSAGEM_DE_ENVIO_E_PROJETO_DE_LEI_N_044.pdf;

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.481 / 12/2021
nº de Folhas 13
Total de Folhas 35
Gh
Responsável
PETROLINA

Ofício 1.901/2021:

Ao

Excelentíssimo Senhor

SR AEROLANDE AMÓS DA CRUZ

Presidente da Câmara Municipal de Petrolina/PE

Senhor Presidente,

Prezados Vereadores.

Vimos por meio do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o **Projeto de Lei nº 044/2021**, anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal.

A matéria ora reportada, versa sobre Instituir Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Em assim sendo, solicitamos que a matéria ora encaminhada seja apreciada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

FERNANDO DINIZ CAVALACANTI DE VASCONCELOS

Procurador Geral do Município

Julieny Menezes Leite
Secretaria de Gabinete

Saiba como responder este Ofício

■ Acompanhar online » ■

PETROLINA MUNICIPAL
Ofício nº 3481 / 2021
nº de Folhas 14
Total de Folhas 35
Gh.
Responsável

Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, [clique aqui](#).



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3481/2021
Nº de Folhas 15
Total de Folhas 35
Ch
Responsável

MENSAGEM DE ENVIO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2021.

Petrolina (PE), 10 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
SR AEROLANDE AMÓS DA CRUZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Petrolina/PE

Senhor Presidente, Prezados Vereadores

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por esse Poder Legislativo Municipal.

A matéria ora encaminhada, visa instituir Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Como é conhecimento de Vossas Excelências, o serviço de transporte coletivo urbano é executado por meio de concessão pública, sendo o valor da tarifa básica que é cobrada de cada passageiro fruto de estudo técnico aprovado pelo TCE/PE, que por sua vez levou em consideração o custo de transporte x número de passageiros transportados por mês. Observe-se que é o equilíbrio dessa relação que garante o valor da tarifa básica que hoje é cobrada dos munícipes.

Durante o período de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que já causou e que continua ainda causando forte retração na economia, houve também redução drástica de passageiros transportados causada principalmente pelo isolamento social, contribuindo para que o valor cobrado a título de tarifa não seja suficiente para cobrir as despesas com o serviço de transporte.





Neste ponto, importante trazer uma o quadro abaixo que traz os dados relativos ao 1º e 2º ano de concessão (dezembro a novembro).

MÊS	GRAFICO 9 e TABELA 14		1o ANO CONCESSÃO		2o ANO CONCESSÃO	
	VAR. % / MEDIA ANUAL	PAX. EQUIV.	PAX. EQUIV.	% REALIZ. / PREV.	PAX. EQUIV.	% REALIZ. / PREV.
DEZ	0,5%	777.892	673.167,90	-13,5%	431.790,82	-44,5%
JAN	-13,3%	671.077	665.509,22	-0,8%	386.797,76	-42,4%
FEV	-8,9%	705.134	705.485,65	0,0%	380.688,59	-46,0%
MAR	8,0%	835.944	528.935,65	-36,7%	354.549,38	-57,6%
ABR	-6,1%	726.807	177.701,06	-75,6%	342.021,80	-52,9%
MAI	8,8%	842.136	168.871,94	-79,9%	381.935,73	-54,6%
JUN	1,0%	781.762	240.089,85	-69,3%	380.410,97	-51,3%
JUL	-5,8%	729.129	241.020,74	-66,9%	422.976,77	-42,0%
AGO	8,3%	838.266	291.454,32	-65,2%	461.143,68	-45,0%
SET	0,7%	779.440	327.176,49	-58,0%	456.054,00	-41,5%
OUT	4,6%	809.627	383.212,46	-52,7%	478.756,50	-40,9%
NOV	2,2%	791.050	398.796,69	-49,6%	496.476,50	-37,2%
TOTAL ANO		9.288.264	4.801.422	-48,3%	4.973.603	-46,5%
MEDIA MENSAL		774.022	400.118		414.467	

Através do regime especial ora proposto sob a forma do Projeto de Lei anexo, a Administração Pública Municipal pretende conceder subsídio durante o período que continua sofrendo com os efeitos da calamidade pública, para que o valor da tarifa básica possa ser mantido, salvo a situação de reajuste anual prevista em contrato, e principalmente para que o serviço de transporte coletivo urbano não entre em colapso, o que prejudicaria o deslocamento de grande parte de nossa população.

Em contrapartida ao subsídio proposto, a concessionária do serviço de transporte coletivo deverá manter capacidade da frota, além de reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus e de proteção à saúde de seus





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3481 / 2021
Número de Folhas 17
Total de Folhas 35
Gh.
Responsável

colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Ante o exposto, demonstrada a viabilidade e a relevância da situação, solicitamos que essa Casa Legislativa possa apreciar a matéria ora encaminhada, ao tempo em que requisitamos que seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho
Prefeito do Município





PREFEITURA DE
PETROLINA

1ª votação

APROVADO
Votação: <u>16</u> x <u>3</u>
Data: <u>14/12/2021</u>
Aero Cruz Presidente

Projeto de Lei Nº 044 de 10 de dezembro de 2021

2ª votação

APROVADO
Votação: <u>16</u> x <u>3</u>
Data: <u>14/12/2021</u>
Aero Cruz Presidente

Ementa: Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Presidente
Aero

A favor

Ronaldo

César

Manoel Acrop

Josivaldo

Rodrigo

Diogo

C. Alencar

Onório

Edilson

Alex

Wenderson

Zenildo

Mª. Elena

Juarez Gân

Marquinho

Amorim
Major Entenheiro

Contra

Marquinhos

N.4

Cilmar

Sâmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, submete para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL
3.484 / 2021
de Folhas 18
Total de Folhas 35
Ch
Responsável

Art. 1º - Fica instituído regime especial de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19 que permanecem a atingir diversos setores econômicos e em especial, o transporte coletivo municipal, que viu seu quadro de passageiros ficar reduzido, desde março de 2020, a praticamente metade do previsto em processo licitatório realizado no ano de 2019, face as medidas impostas pelo poder público para conter o avanço da pandemia e ao receio de toda população em eventualmente se expor ao contágio do vírus, devendo atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - Viabilizar a continuidade dos serviços prestados pela concessionária, nos termos previstos e garantidos pela Constituição Federal, impedindo eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território urbano municipal, por ausência de viabilidade econômico e financeira, tal como preconizada no momento da realização do procedimento licitatório, levando em consideração o quantitativo efetivo da demanda pagante transportada nestes dois anos de operação da concessão e previsto no momento da realização do procedimento licitatório realizado com a finalidade de permitir a concessão pública, após estudo realizado pela AMMPLA;

II - Viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia e, preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;





III - Minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes, de forma a impedir que o reequilíbrio do contrato de concessão, tal como previsto em contrato, seja inteiramente absorvido pelo usuário, pela majoração da tarifa, garantindo assim a continuidade do transporte coletivo urbano de passageiros dentro dos parâmetros definidos no processo de concessão, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), mantendo, contudo, o reajuste contratual anual conforme fórmula prevista em cláusula contratual;

Art. 2º - O novo regime especial de que trata esta lei visa garantir a adequada prestação do serviço de transporte coletivo mediante a compensação financeira para manutenção da tarifa pública vigente no mês em que está sendo ou foi prestado o serviço público, mantendo-se o funcionamento de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, objetivando a regularidade, continuidade e modicidade da prestação do serviço pela concessionária de serviço público, em face da redução do número de passageiros transportados por consequência do isolamento social preconizado nas normas da Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º - A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário em valores acima daqueles previstos em cláusula contratual de reajuste, evitando assim, além do reajuste o reequilíbrio da tarifa, onerando sobremaneira o consumidor.

Art. 4º - O quantitativo médio mensal de passageiros pagantes estimado em estudos feitos pela empresa Via 11 Engenharia de Segurança Viária Ltda-EPP, contratada em 25 de setembro de 2017 pela AMMPLA, para a referida concessão administrativa era 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais) e atualizada em R\$ 2.863.881,40 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com o valor da tarifa modificada em maio de 2021.

§1º - O subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros pagantes for inferior a 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois), sendo este parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.





§2º - O subsídio mensal será limitado a 190.858 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito) passageiros pagantes.

§3º - O subsídio mensal será apurado a partir da soma do número de passageiros equivalentes do mês anterior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, respeitando sempre o teto médio mensal previsto no edital do certame de 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros pagantes.

§4º - O valor eventualmente não utilizado em determinado mês poderá ser utilizado em mês subsequente, respeitando o previsto nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo, desde que o total do subsídio desembolsado e a desembolsar não ultrapasse o total de 1.145.148 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e cento e quarenta e oito) passageiros pagantes desde o início da concessão do subsídio.

§5º - A fonte de financiamento para o presente subsídio será o repasse feito com recursos oriundos do orçamento da AMMPLA – Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina; Ação 4010 – Manutenção e Ampliação do Sistema de Trânsito e Transporte; Elemento de Despesa 3.3.60.45; Fonte 99, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a remanejar os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, podendo incluir na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Plurianual – PPA, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§6º - O custo de cada passagem regulado nesta Lei será a tarifa vigente no mês da prestação do serviço.

Art. 5º - Apurado o total de passageiros equivalentes transportados pela empresa concessionária, esta deverá noticiar para Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA, para que esta faça a avaliação.

§1º - Somente após a avaliação prévia do órgão fiscalizador e seu consequente aval, com emissão de parecer técnico, haverá o pagamento do subsídio, até o teto aqui estabelecido

§2º - O valor do subsídio será depositado em conta vinculada à concessionária até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de referência da apuração de contas.

§3º - O período de repasse do subsídio será relativo ao período de novembro/2021 a junho/2022.





PRÉFECTURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.484 / 2021
Nº de Folhas 21
Total de Folhas 35
Ch
Responsável

Art. 6º - A empresa concessionária de serviço público ficará obrigada a manter os índices previstos no Anexo III (SAMC - Sistema de Avaliação de Metas da Concessão) do edital que regulou a contratação da concessão no tocante a qualidade de serviço.

Art. 7º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários, até o teto aqui estabelecido

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 8º. Em até 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela do subsídio caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A adesão ao regime especial não desobriga à Concessionária do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 10. Será assegurado à garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogada a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou causas devidamente justificadas, desde que para reposição do pessoal desligado.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

Art. 11. A Concessionária do serviço de transporte coletivo deverá reforçar as ações de:

I - Higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - Proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene.





PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3484, 2021

Nº de Folhas 22

Total de Folhas 35

Gh

Responsável

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido nesta Lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até cessarem seus efeitos.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.481 / 2021
Nº de Folhas 23
Total de Folhas 35
Ch.
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2021 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, a dita norma pretende conceder subsídio durante o período que continua experimentando os efeitos da calamidade pública, para que o valor da tarifa básica seja preservado, ressalvada a situação de reajuste anual prevista em contrato, e assim o serviço de transporte coletivo urbano não sofra interrupção de continuidade, sem se descuidar da obrigação da concessionária em manter a capacidade da frota, além de reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, minimizando o risco de contágio pelo novo Coronavírus e de proteção à saúde.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2021, a presente proposta Institui Regime Especial de Operação e Custeio do

Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de preservação dos serviços de transporte coletivo urbano no contexto da pandemia do COVID-19, evitando possível interrupção dos serviços, observa-se a importância da presente proposição, que equaliza a operação e custeio da atividade.

A proposição está devidamente amparada na legislação brasileira, que exige a manutenção dos serviços com qualidade e segurança, notadamente com a preservação de tarifas módicas e bem estar para a coletividade.

Some-se a isso a possibilidade de amenizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transportes, que teve redução acentuada nesse período do COVID-19, sem se descuidar a alta dos preços de combustíveis.

Observa-se também que a proposição está em sintonia com as recomendações da OMS, pois prevê reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública.

Quanto a política de compensação financeiras, informa que subvenção econômica destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário em valores acima daqueles previstos em cláusula contratual de reajuste, evitando reajustar o reequilíbrio da tarifa para o consumidor.

Nesse sentido, o art. 4º dispõe que o quantitativo médio mensal de passageiros pagantes estimado em estudos, para a referida concessão administrativa era 774.022 passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais) e atualizada em R\$ 2.863.881,40 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com o valor da tarifa modificada em maio/2021.

Ademais, o §1º do art. 4º prevê que o subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros pagantes for inferior a 774.022, sendo este parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.

Conforme o §2º do art. 4º, o subsídio mensal será limitado a 190.858 passagens pagantes.

O subsídio mensal será apurado a partir da soma do número de passageiros equivalentes do mês anterior ao limite estabelecido no parágrafo

anterior, respeitando sempre o teto médio mensal previsto no edital do certame de 774.022 passageiros pagantes (art. 4º, §3º).

Concluiu que o valor eventualmente não utilizado em determinado mês poderá ser utilizado em mês subsequente, respeitando o previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da proposição, desde que o total do subsídio desembolsado e a desembolsar não ultrapasse o total de 1.145.148 passageiros pagantes desde o início da concessão do subsídio.

No §5º constam as previsões orçamentárias, conforme as leis orçamentárias do município, prevendo a remanejamento os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, que pode incluir na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outro ponto importante diz respeito ao 7º que prevê que os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários, até o teto aqui estabelecido; e que fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos (parágrafo único).

Em termos de Lei Orgânica de Petrolina, a proposição apresenta-se diversas disposições para prestação dos serviços públicos com qualidade, conforme art. 171, seus incisos e parágrafos.

Dispõe o art. 9º da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (lei geral de concessão de serviços públicos), sobre os mecanismos de política tarifária, estando a presente proposição de acordo a referida norma, senão vejamos:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Dispõe o regimento interno da Câmara Municipal de Petrolina sobre a competência deste Comissão de Justiça, Redação e Legislação, senão vejamos:

Art. 38 – Compete a Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto

gramatical e léxico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a anuência da comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.481, 2021
nº de Folhas 26
Total de Folhas 35
Ch.
Responsável

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

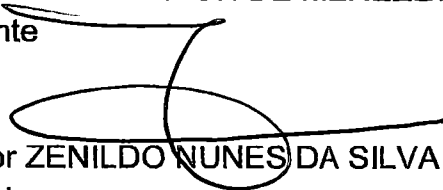
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.



Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

Relator

Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA
Presidente



Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.481 / 2021
Nº de Folhas 27
Total de Folhas 35
Ch
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: **RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ**

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2021 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Em detida análise dos termos da proposição, a mesma pretende conceder subsídio durante o período que continua experimentando os efeitos da calamidade pública, para que o valor da tarifa básica seja preservado, ressaltando a situação de reajuste anual prevista em contrato, e assim o serviço de transporte coletivo urbano não sofra interrupção de continuidade, observando também a obrigação da concessionária em manter a capacidade da frota, além de reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, minimizando o risco de contágio pelo novo Coronavírus e de proteção à saúde.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Com a análise atenciosa dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2021, observa-se que a presente proposta Institui Regime Especial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

No caso, nota-se a urgente tarefa de preservação dos serviços de transporte coletivo urbano no contexto da pandemia do COVID-19,

evitando possível interrupção dos serviços de transporte coletivos. A presente Ch
proposição, portanto, equaliza a operação e custeio da atividade. Responsável

Com efeito, a proposição está amparada na legislação brasileira, notadamente na Constituição Federal, Lei Geral de Serviços Públicos, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Legislativa, as quais exigem a prestação/manutenção dos serviços com qualidade e segurança, com a preservação de tarifas módicas e bem estar para a coletividade de um modo geral.

Verifica-se claramente a possibilidade de amenizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transportes, que teve impactos de receitas nesse período do COVID-19.

Outrossim, a proposição está de acordo com as recomendações da OMS (art. 11), pois prevê reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública.

A proposição também dispõe sobre a política de compensação financeiras. Informa que subvenção econômica destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário em valores acima daqueles previstos contrato de reajuste, evitando reajustar o reequilíbrio da tarifa para o consumidor.

Dessa forma, o art. 4º dispõe que o quantitativo médio mensal de passageiros pagantes estimado em estudos, para a referida concessão administrativa era 774.022 passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais) e atualizada em R\$ 2.863.881,40 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) de acordo com o valor da tarifa modificada em maio/2021.

Outrossim, o §1º do art. 4º prevê que o subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros pagantes for inferior a 774.022, sendo este parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.

O §2º do art. 4º, dispõe que o subsídio mensal será limitado a 190.858 passagens pagantes.

Ademais, o subsídio mensal será apurado a partir da soma do número de passageiros equivalentes do mês anterior ao limite estabelecido no parágrafo anterior, respeitando sempre o teto médio mensal previsto no edital do certame de 774.022 passageiros pagantes (art. 4º, §3º).

~~Ch.~~ ^{Responsável} Concluiu que o valor eventualmente não utilizado em determinado mês poderá ser utilizado em mês subsequente, respeitando o previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da proposição, desde que o total do subsídio desembolsado e a desembolsar não ultrapasse o total de 1.145.148 passageiros pagantes desde o início da concessão do subsídio.

As previsões orçamentárias constam no §5º do art. 4º, prevendo a remanejamento os recursos necessários ao cumprimento desta Lei, que pode incluir na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, o art. 7º prevê que os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários, até o teto aqui estabelecido; e que fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos (parágrafo único).

Em relação à Lei Orgânica de Petrolina, a proposição apresenta-se diversas disposições para prestação dos serviços públicos com qualidade (art. 171).

De acordo com a Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrolina, é da competência desta Comissão de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, emitir parecer sobre a assuntos relacionados ao direito financeiro e efeitos dele decorrente, senão vejamos:

Art. 46-B - Compete à Comissão de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

I - opinar sobre proposições que digam respeito aos direitos, deveres e outros assuntos que envolvam os profissionais de Segurança Pública e às pessoas envolvidas em situações que demandem a atenção do Legislativo Municipal;

...

III - emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis, na sua esfera de atribuição, sobre os assuntos atinentes à Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana;

Assim, observa-se a competência desta Comissão com a proposição em tela, por se tratar de matéria de Transporte Coletivo Municipal.

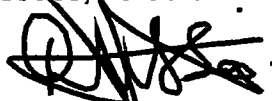
Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

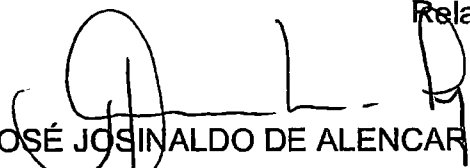
Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.



Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

Relator



Vereador JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA
Presidente



Vereador RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI REGIME ESPECIAL DE OPERAÇÃO E CUSTEIO DO TRANSPORTE COLETIVO PARA O ENFRENTAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2021 que institui um regime especial de subsídio financeiro ao serviço público concedido de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19.

Na sua justificativa argumenta o Chefe do Poder Executivo que durante o período de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) houve redução drástica de passageiros transportados causada principalmente pelo isolamento social, contribuindo para que o valor cobrado a título de tarifa não seja suficiente para cobrir as despesas com o serviço de transporte.

Assim, o objetivo do regime de subsídio proposto é viabilizar a manutenção dos serviços de transporte coletivo.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende o Prefeito a instituição de um regime especial de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19.

Salienta o Projeto de Lei ora analisado em seu art. 1º que as empresas concessionárias do serviço público viu seu quadro de passageiros ficar reduzido, desde março de 2020, a praticamente metade do previsto em processo

3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

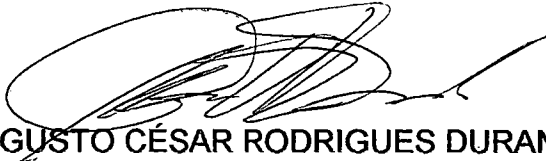


Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**

Relator



Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**
Presidente



Vereador **AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO**
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.481/2021
Número de Folhas 34
Total de Folhas 35
Ch
Responsável

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044/2021 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI REGIME ESPECIAL DE OPERAÇÃO E CUSTEIO DO TRANSPORTE COLETIVO PARA O ENFRENTAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ALEX SANDRO DE JESUS GOMES

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2021 enviado à esta Casa Legislativa contendo matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende instituir um regime especial de subsídio financeiro ao serviço público concedido de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende subsidiar um serviço público que foi financeiramente abalado pela ocorrência da pandemia de COVID-19, no sentido de manter a continuidade dos serviços.

Em apertada síntese, este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 044/2021, a presente proposta visa a instituição de um regime especial de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19.

Analisando o aspecto de gestão municipal, o presente Projeto de Lei determina que a apuração acerca da quantidade de passageiros e o cotejo entre o valor a ser subsidiado ficará a cargo da Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana – AMMPLA (art. 5º), que deverá emitir parecer prévio.

Noutro passo, determinou acertadamente a obrigatoriedade ineludível da empresa concessionária apresentar a devida prestação de contas (art.

8º), sendo que na eventualidade desta descumprir com tal obrigação, deverá ela realizar a devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice disciplinado no projeto (art. 8º, parágrafo único).

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei Complementar, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

3. VOTO DA COMISSÃO

...ARA MUNICIPAL
nº 3481/2021
de Folhas 35
Total de Folhas 35
Ct
Responsável

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.


Vereador **ALEX SANDRO DE JESUS GOMES**

Relator


Vereador **GATURIANO PIRES DA SILVA**
Presidente

Vereador **RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ**
Secretário